



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 3, 14 DE ABRIL DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi **vetar integralmente**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 124, de 2024, que “Cria a Gratificação de Incentivo ao Desempenho (GID) para os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Zoonoses lotados no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marabá.”

Este Poder Executivo reconhece que o trabalho exercido pelos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Zoonoses lotados no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) é de suma importância e merece o reconhecimento salarial ora pleiteado.

Todavia, cumpre relatar que foram iniciados os procedimentos administrativos com a participação dos órgãos municipais para estudar a possibilidade de uma efetiva reforma administrativa no âmbito desta Administração Pública Municipal. O referido estudo sobre a remuneração geral dos servidores deve ser realizada de maneira que o resultado seja justo e contemple todos os servidores públicos municipais, como forma de valorização do trabalho e reconhecimento do importante papel do servidor público, estimulando a qualificação profissional e a melhoria de suas condições de trabalho.

Desta forma, pensando na valorização do servidor e na compensação financeira pelo esforço empreendido em prol do desempenho de suas funções é que esta gestão municipal iniciou o mandato reativando a Mesa Permanente de Negociação, por meio do Decreto nº 501, de 17 de março de 2025, nos termos da Lei Municipal nº 17.731, de 30 de junho de 2016, onde serão debatidas medidas para a implementação da melhoria salarial e valorização de todos os servidores públicos municipais, garantindo tratamento equitativo e justo.

Assim, cabe enfatizar o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 17.731, de 30 de junho de 2016:

“Art. 2º. A Mesa de Negociação Permanente tem por finalidade promover a democratização das relações de trabalho e a valorização dos servidores municipais, por meio de negociação



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

coletiva, na perspectiva da prestação de um serviço público de qualidade, caracterizando-se como instrumento de negociação.”

Outro aspecto a ser observado são os objetivos do Programa de Negociação Permanente de que trata o art. 3º da Lei Municipal nº 17.731, de 30 de junho de 2016:

“Art. 3º. Constituem objetivos do Programa de Negociação Permanente:

I - Promover a participação dos servidores municipais, através de seus representantes, no planejamento e execução de programas voltados ao aperfeiçoamento e à valorização profissional;

II - Implantar diretrizes gerais relativas ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais, abrangendo, inclusive, o desenvolvimento do Plano de Capacitação Profissional, da avaliação de desempenho por categoria, buscando a paridade entre os cargos de idêntica natureza;

III - Discutir a política de vencimentos dos servidores públicos, enfatizando sua implantação na perspectiva de recuperação do seu poder aquisitivo;

IV - Implementar com o Poder Executivo programas de benefícios para os servidores públicos;

V - Promover a integração das diversas entidades representativas dos servidores públicos com o Poder Executivo;

VI - Tratar, perante o Poder Executivo, de interesses e direitos de todas as categorias dos servidores públicos.”

Nesse contexto, se objetiva que todos os servidores sejam contemplados com melhorias na remuneração, em harmonia com os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da igualdade material.

O veto apresentado ao Projeto de Lei de autoria do Executivo é possível, conforme entendimento do renomado autor Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito pode vetar no todo ou em parte, inclusive projeto de sua iniciativa, mesmo que a Câmara o tenha aprovado sem modificações, pois o interesse público é variável e a inconstitucionalidade ou ilegalidade podem não ter sido percebida antes; mas nem por isso tais motivos deixam de ensejar o veto.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 17ª ed., pág. 754).



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Dessa maneira, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 124, de 2024.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 14 de abril de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá